

08/08/2023

PLENÁRIO

**REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.412.069 PARANÁ**

<b>RELATOR</b>	<b>: MINISTRO PRESIDENTE</b>
<b>RECTE.(S)</b>	<b>: UNIÃO</b>
<b>ADV.(A/S)</b>	<b>: PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL</b>
<b>RECDO.(A/S)</b>	<b>: ANGELA CARMELA BARREIROS CASQUEL BERNARDELLI</b>
<b>ADV.(A/S)</b>	<b>: CLEBER MARCONDES (24530/PR)</b>
<b>ADV.(A/S)</b>	<b>: FRANCIMEIRE HERMOSINA DE BRITO (37576/DF)</b>
<b>ADV.(A/S)</b>	<b>: VERENA DE FREITAS SOUZA (32753/DF)</b>
<b>INTDO.(A/S)</b>	<b>: CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - CFOAB</b>
<b>ADV.(A/S)</b>	<b>: FRANCIMEIRE HERMOSINA DE BRITO (37576/DF)</b>
<b>AM. CURIAE.</b>	<b>: FEDERACAO NACIONAL DOS INSTITUTOS DE ADVOGADOS DO BRASIL</b>
<b>ADV.(A/S)</b>	<b>: JOSE HORACIO HALFELD REZENDE RIBEIRO (131193/SP)</b>

Decisão: O Tribunal, por maioria, reputou constitucional a questão, vencidos os Ministros Rosa Weber, Edson Fachin, Luiz Fux, Nunes Marques e Cármen Lúcia. O Tribunal, por maioria, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, vencidos os Ministros Rosa Weber, Edson Fachin, Luiz Fux, Nunes Marques e Cármen Lúcia.

Publicado sem revisão.

Decisão: O Tribunal, por maioria, reputou constitucional a questão, vencidos os Ministros Rosa Weber, Edson Fachin, Luiz Fux, Nunes Marques e Cármen Lúcia. O Tribunal, por maioria, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, vencidos os Ministros Rosa Weber, Edson Fachin, Luiz Fux, Nunes Marques e Cármen Lúcia.

Publicado sem revisão.

**REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.412.069  
PARANÁ**

DIREITO PROCESSUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ELEVADO VALOR DA CONDENAÇÃO, DA CAUSA OU DO PROVEITO ECONÔMICO. CONTROVÉRSIA SOBRE A FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS PELO MÉTODO DA EQUIDADE. INTERPRETAÇÃO DO ART. 85, § 2º, § 3º E § 8º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DEBATE DE ÂMBITO INFRACONSTITUCIONAL. PRECEDENTES. REELABORAÇÃO DA MOLDURA FÁTICA. SÚMULA 279/STF. QUESTÃO CONSTITUCIONAL. INEXISTÊNCIA. REPERCUSSÃO GERAL. AUSÊNCIA.

**Manifestação da Senhora Ministra Rosa Weber:** Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, *a*, da Constituição Federal, pela UNIÃO, contra o acórdão proferido pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso especial sob o rito dos recursos repetitivos, que deu provimento ao pleito recursal e assentou tese no sentido de que *i) A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. É obrigatória nesses casos a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do artigo 85 do CPC - a depender da presença da Fazenda Pública na lide -, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa. ii) Apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo* (Tema 1.076 daquela Corte Superior).

Na origem, a recorrida apresentou exceção de pré-executividade à execução fiscal ajuizada pela UNIÃO, em que arguiu sua ilegitimidade para compor o polo passivo da execução (eDOC. 3, p. 9-12). O Juízo de primeiro grau, ao decidir a lide, acolheu o pedido e julgou extinta a execução fiscal em relação à excipiente. Em consequência, condenou a

**RE 1412069 RG / PR**

Fazenda Pública ao pagamento de honorários, arbitrados por equidade em R\$ 2.000,00 (dois mil) reais (eDOC. 3, p. 27-29).

Manejado agravo de instrumento pela recorrida quanto à parte da sentença que fixou honorários por apreciação equitativa, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região deu-lhe parcial provimento, tão somente para majorar o valor arbitrado para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em acórdão assim ementado:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXCLUSÃO DO SÓCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 85 DO NCPC. APLICAÇÃO.

1. Inexistindo efetivo proveito econômico que possa ser estimado, nem tampouco condenação, como no caso em que é excluído o sócio do pólo passivo da execução fiscal, subsistindo integralmente o débito executado, devem os honorários advocatícios ser arbitrados em valor fixo, com fundamento no art. 85, § 8º, do CPC de 2015.

2. Agravo provido apenas para majorar os honorários, observadas as balizas previstas no § 2º do artigo 85.” (eDOC. 6)

Na sequência, a então recorrente, insatisfeita com o provimento jurisdicional, interpôs, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição da República, recurso especial. O Superior Tribunal de Justiça, como adiantei, julgou o recurso sob a sistemática dos recursos repetitivos e a ele deu provimento. Colho a ementa do acórdão ora impugnado:

“PROCESSUAL CIVIL. ART. 85, §§ 2º, 3º, 4º, 5º, 6º E 8º, DO CPC. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. VALORES DA CONDENAÇÃO, DA CAUSA OU PROVEITO ECONÔMICO DA DEMANDA ELEVADOS. IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO POR APRECIÇÃO EQUITATIVA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. O objeto da presente demanda é definir o alcance da

**RE 1412069 RG / PR**

norma inserta no § 8º do artigo 85 do CPC, a fim de compreender as suas hipóteses de incidência, bem como se é permitida a fixação dos honorários por apreciação equitativa quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados.

2. O CPC/2015 pretendeu trazer mais objetividade às hipóteses de fixação dos honorários advocatícios e somente autoriza a aplicação do § 8º do artigo 85 - isto é, de acordo com a apreciação equitativa do juiz - em situações excepcionais em que, havendo ou não condenação, estejam presentes os seguintes requisitos: 1) proveito econômico irrisório ou inestimável, ou 2) valor da causa muito baixo. Precedentes.

3. A propósito, quando o § 8º do artigo 85 menciona proveito econômico 'inestimável', claramente se refere àquelas causas em que não é possível atribuir um valor patrimonial à lide (como pode ocorrer nas demandas ambientais ou nas ações de família, por exemplo). Não se deve confundir 'valor inestimável' com 'valor elevado'.

4. Trata-se, pois, de efetiva observância do Código de Processo Civil, norma editada regularmente pelo Congresso Nacional, no estrito uso da competência constitucional a ele atribuída, não cabendo ao Poder Judiciário, ainda que sob o manto da proporcionalidade e razoabilidade, reduzir a aplicabilidade do dispositivo legal em comento, decorrente de escolha legislativa explicitada com bastante clareza.

5. Percebe-se que o legislador tencionou, no novo diploma processual, superar jurisprudência firmada pelo STJ no que tange à fixação de honorários por equidade quando a Fazenda Pública fosse vencida, o que se fazia com base no art. 20, § 4º, do CPC revogado. O fato de a nova legislação ter surgido como uma reação capitaneada pelas associações de advogados à postura dos tribunais de fixar honorários em valores irrisórios, quando a demanda tinha a Fazenda Pública como parte, não torna a norma inconstitucional nem autoriza o seu descarte.

6. A atuação de categorias profissionais em defesa de seus membros junto ao Congresso Nacional faz parte do jogo

**RE 1412069 RG / PR**

democrático e deve ser aceita como funcionamento normal das instituições. Foi marcante, na elaboração do próprio CPC/2015, a participação de associações para a promoção dos interesses por elas defendidos. Exemplo disso foi a promulgação da Lei n.º 13.256/2016, com notória gestão do STF e do STJ pela sua aprovação. Apenas a título ilustrativo, modificou-se o regime dos recursos extraordinário e especial, com o retorno do juízo de admissibilidade na segunda instância (o que se fez por meio da alteração da redação do art. 1.030 do CPC).

7. Além disso, há que se ter em mente que o entendimento do STJ fora firmado sob a égide do CPC revogado. Entende-se como perfeitamente legítimo ao Poder Legislativo editar nova regulamentação legal em sentido diverso do que vinham decidindo os tribunais. Cabe aos tribunais interpretar e observar a lei, não podendo, entretanto, descartar o texto legal por preferir a redação dos dispositivos decaídos. A atuação do legislador que acarreta a alteração de entendimento firmado na jurisprudência não é fenômeno característico do Brasil, sendo conhecido nos sistemas de *Common Law* como *overriding*.

8. Sobre a matéria discutida, o Enunciado n. 6 da I Jornada de Direito Processual Civil do Conselho da Justiça Federal - CJF afirma que: '*A fixação dos honorários de sucumbência por apreciação equitativa só é cabível nas hipóteses previstas no § 8º, do art. 85 do CPC*'.

9. Não se pode alegar que o art. 8º do CPC permite que o juiz afaste o art. 85, §§ 2º e 3º, com base na razoabilidade e proporcionalidade, quando os honorários resultantes da aplicação dos referidos dispositivos forem elevados.

10. O CPC de 2015, preservando o interesse público, estabeleceu disciplina específica para a Fazenda Pública, traduzida na diretriz de que quanto maior a base de cálculo de incidência dos honorários, menor o percentual aplicável. O julgador não tem a alternativa de escolher entre aplicar o § 8º ou o § 3º do artigo 85, mesmo porque só pode decidir por equidade nos casos previstos em lei, conforme determina o art. 140, parágrafo único, do CPC.

**RE 1412069 RG / PR**

11. O argumento de que a simplicidade da demanda ou o pouco trabalho exigido do causídico vencedor levariam ao seu enriquecimento sem causa – como defendido pelo *amicus curiae* COLÉGIO NACIONAL DE PROCURADORES GERAIS DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL – CONPEG – deve ser utilizado não para respaldar apreciação por equidade, mas sim para balancear a fixação do percentual dentro dos limites do art. 85, § 2º, ou dentro de cada uma das faixas dos incisos contidos no § 3º do referido dispositivo.

12. Na maioria das vezes, a preocupação com a fixação de honorários elevados ocorre quando a Fazenda Pública é derrotada, diante da louvável consideração com o dinheiro público, conforme se verifica nas divergências entre os membros da Primeira Seção. É por isso que a matéria já se encontra pacificada há bastante tempo na Segunda Seção (nos moldes do REsp n. 1.746.072/PR, relator para acórdão Ministro Raul Araújo, DJe de 29/3/2019), no sentido de que os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser fixados no patamar de 10% a 20%, conforme previsto no art. 85, § 2º, inexistindo espaço para apreciação equitativa nos casos de valor da causa ou proveito econômico elevados.

13. O próprio legislador anteviu a situação e cuidou de resguardar o erário, criando uma regra diferenciada para os casos em que a Fazenda Pública for parte. Foi nesse sentido que o art. 85, § 3º, previu a fixação escalonada de honorários, com percentuais variando entre 1% e 20% sobre o valor da condenação ou do proveito econômico, sendo os percentuais reduzidos à medida que se elevar o proveito econômico. Impede-se, assim, que haja enriquecimento sem causa do advogado da parte adversa e a fixação de honorários excessivamente elevados contra o ente público. Não se afigura adequado ignorar a redação do referido dispositivo legal a fim de criar o próprio juízo de razoabilidade, especialmente em hipótese não prevista em lei.

14. A suposta baixa complexidade do caso sob julgamento não pode ser considerada como elemento para afastar os

**RE 1412069 RG / PR**

percentuais previstos na lei. No ponto, assiste razão ao *amicus curiae* Instituto Brasileiro de Direito Processual – IBDP, conforme manifestação colhida no julgamento do Tema n.º 1.076/STJ, idêntico ao presente, quando afirma que *‘esse dado já foi levado em consideração pelo legislador, que previu ‘a natureza e a importância da causa’ como um dos critérios para a determinação do valor dos honorários (art. 85, § 2º, III, do CPC), limitando, porém, a discricionariedade judicial a limites percentuais. Assim, se tal elemento já é considerado pelo suporte fático abstrato da norma, não é possível utilizá-lo como se fosse uma condição extraordinária, a fim de afastar a incidência da regra’*. Idêntico raciocínio se aplica à hipótese de trabalho reduzido do advogado vencedor, uma vez que tal fator é considerado no suporte fático abstrato do art. 85, § 2º, IV, do CPC (*‘o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço’*).

15. Cabe ao autor - quer se trate do Estado, das empresas, ou dos cidadãos - ponderar bem a probabilidade de ganhos e prejuízos antes de ajuizar uma demanda, sabendo que terá que arcar com os honorários de acordo com o proveito econômico ou valor da causa, caso vencido. O valor dos honorários sucumbenciais, portanto, é um dos fatores que deve ser levado em consideração no momento da propositura da ação.

16. É muito comum ver no STJ a alegação de honorários excessivos em execuções fiscais de altíssimo valor posteriormente extintas. Ocorre que tais execuções muitas vezes são propostas sem maior escrutínio, dando-se a extinção por motivos previsíveis, como a flagrante ilegitimidade passiva, o cancelamento da certidão de dívida ativa, ou por estar o crédito prescrito. Ou seja, o ente público aduz em seu favor a simplicidade da causa e a pouca atuação do causídico da parte contrária, mas olvida o fato de que foi a sua falta de diligência no momento do ajuizamento de um processo natimorto que gerou a condenação em honorários. Com a devida vênia, o Poder Judiciário não pode premiar tal postura.

17. A fixação de honorários por equidade nessas situações - muitas vezes aquilatando-os de forma irrisória - apenas

**RE 1412069 RG / PR**

contribui para que demandas frívolas e sem possibilidade de êxito continuem a ser propostas diante do baixo custo em caso de derrota.

18. Tal situação não passou despercebida pelos estudiosos da Análise Econômica do Direito, os quais afirmam com segurança que os honorários sucumbenciais desempenham também um papel sancionador e entram no cálculo realizado pelas partes para chegar à decisão - sob o ponto de vista econômico - em torno da racionalidade de iniciar um litígio.

19. Os advogados devem lançar, em primeira mão, um olhar crítico sobre a viabilidade e probabilidade de êxito da demanda antes de iniciá-la. Em seguida, devem informar seus clientes com o máximo de transparência, para que juntos possam tomar a decisão mais racional considerando os custos de uma possível sucumbência. Promove-se, desta forma, uma litigância mais responsável, em benefício dos princípios da razoável duração do processo e da eficiência da prestação jurisdicional.

20. O art. 20 da 'Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro' (Decreto-Lei n. 4.657/1942), incluído pela Lei n. 13.655/2018, prescreve que, *'nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão'*. Como visto, a consequência prática do descarte do texto legal do art. 85, §§ 2º, 3º, 4º, 5º, 6º e 8º, do CPC, sob a justificativa de dar guarida a valores abstratos como a razoabilidade e a proporcionalidade, será um poderoso estímulo comportamental e econômico à propositura de demandas frívolas e de caráter predatório.

21. Acrescente-se que a postura de afastar, a pretexto de interpretar, sem a devida declaração de inconstitucionalidade, a aplicação do § 8º do artigo 85 do CPC/2015, pode ensejar questionamentos acerca de eventual inobservância do art. 97 da CF/1988 e, ainda, de afronta ao verbete vinculante n. 10 da Súmula do STF.

22. Conclui-se, portanto, que: i) A fixação dos honorários



**RE 1412069 RG / PR**

por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. É obrigatória nesses casos a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do artigo 85 do CPC - a depender da presença da Fazenda Pública na lide -, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa. ii) Apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo.

23. Recurso especial conhecido e provido, devolvendo-se o processo ao Tribunal de origem, a fim de que arbitre os honorários observando os limites contidos no art. 85, §§ 3º, 4º, 5º e 6º, do CPC, nos termos da fundamentação." (eDOC. 30)

Não foram opostos embargos de declaração.

Na presente sede recursal, a UNIÃO aponta violação dos arts. 2º, 3º, I e IV, 5º, *caput*, XXXIV e XXXV, 37, *caput*, e 66, § 1º, da Carta Fundamental (eDOC. 41). No tocante à configuração de repercussão geral, a recorrente pontua que (i) a *matéria controvertida tem, reconhecidamente, caráter relevante e multiplicativo, o que se confirma pela sua submissão a julgamento pelo rito do art. 1.036 do CPC, nos Recursos Especiais nº 1.850.512/SP, 1.877.883/SP e 1.906.618/SP; e (ii) a notória multiplicidade de processos similares em que a mesma questão é discutida* sinaliza a relevância e a transcendência da matéria tratada no presente caso.

Alerta sobre a possibilidade de quebra da isonomia formal e material entre as partes no processo, dentro da interpretação constitucional do direito processual civil, prevista pelo art. 1º do CPC, ao impor a interpretação literal de um de seus dispositivos (art. 85, §§ 2º e 8º) – retirando do julgador a possibilidade de aplicar, ao caso concreto, a razoabilidade e a proporcionalidade como meios de corrigir distorções da própria legislação.

Assevera que a decisão fere diretamente pressuposto essencial do direito processual civil: sua interpretação conforme os valores e as

**RE 1412069 RG / PR**

normas fundamentais estabelecidos pela Constituição Federal, resultando em ofensa à separação dos poderes, ao devido processo legal na sua dimensão substantiva, à inafastabilidade da jurisdição, e na indevida subjugação do interesse público ao interesse privado.

Ressalta que a jurisprudência do STF, ao tempo em que assente em restrições legislativas de índole processual dirigidas às partes, ao juízo e aos Tribunais, também reconhece, desde o julgamento da ADC 4-MC/DF, a aplicação da razoabilidade e da proporcionalidade como meios para impedir a quebra de isonomia decorrente de aplicação literal de legislação proibitiva, inerente ao poder geral de cautela do julgador e à inafastabilidade da jurisdição, pressuposto de sua atuação constitucional.

Aduz que a aplicação da interpretação literal em toda e qualquer situação, nos termos fixados pela tese adotada nos autos, gera distorção que desconsidera princípios e valores previstos no texto constitucional de observação cogente, como a isonomia e a diretriz de construção de uma sociedade justa e solidária que conduza à redução das desigualdades sociais e, ainda, afronta a moralidade.

Pondera que, a interpretação pela chamada *equidade de mão única* – pela qual se admite a fixação de honorários por apreciação equitativa quando inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, muito baixo o valor da causa, mas não autoriza o arbitramento pelo Judiciário nas hipóteses de valores exorbitantes – não se ajusta ao melhor entendimento constitucional, pois entende pela *rigidez absoluta da precificação estabelecida dos honorários advocatícios*.

Afirma que os honorários sucumbenciais, calculados em valores exorbitantes, fere a remuneração proporcional e justa do advogado, implicando ônus excessivo às Fazendas Públicas Municipais, Estaduais e Federal, dificultando, ou até impedindo, a consecução de suas finalidades.

Requer o conhecimento e o provimento do recurso extraordinário para, *em interpretação conforme a Constituição Federal, seja reconhecida a possibilidade de aplicação da apreciação equitativa dos honorários advocatícios em situações em que a incidência do § 3º, do art. 85, do CPC/15, gere distorção*

**RE 1412069 RG / PR**

*da remuneração em valores exorbitantes, tendo em vista a afronta aos arts. 2º, 3º, I, 4º, 5º, caput, XXXIV e XXXV, 37, caput, e 66, § 1º, da CF/88, restabelecendo-se o acórdão regional da origem.*

O recorrido apresenta contrarrazões, pugnando pelo não conhecimento do recurso extraordinário por ausência de prequestionamento, a natureza infraconstitucional da matéria em debate, intenção em rediscutir fatos e provas, e ausência de repercussão geral da controvérsia. Caso conhecido o recurso requer seja desprovido (eDOC. 45).

A Presidente do Superior Tribunal de Justiça admitiu o presente recurso extraordinário juntamente com os apelos extremos interpostos no REsp 1.906.618/SP e no REsp 1.850.512/SP, autuados nesta Corte, respectivamente, como RE 1.412.074 e RE 1.412.073, indicando-os como representativos da controvérsia, nos termos do artigo 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil (eDOC. 47).

O Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (CFOAB), em petição protocolada nesta Suprema Corte (eDOC 49), requer o reconhecimento da conexão entre este RE 1.412.069/PR e a ADC 71/DF, com a distribuição do feito ao Ministro Nunes Marques. Pleiteia, ainda, por meio das Petições 98.697/2022 e 100.645/2022, a juntada de pareceres jurídicos sobre o tema em debate.

**É o relatório.**

Presentes os pressupostos recursais intrínsecos e extrínsecos, conheço do recurso e passo ao exame quanto à existência de repercussão geral da matéria constitucional suscitada.

Inicialmente verifico a existência de questão constitucional.

Em análise no presente caso a **possibilidade da fixação dos honorários por apreciação equitativa (artigo 85, § 8º, do Código de Processo Civil) quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem exorbitantes.**

Cumprе ressaltar que a questão possui expressivo potencial de multiplicidade, como comprova o julgamento da temática pelo rito dos recursos especiais repetitivos, bem como a indicação, pelo órgão de

**RE 1412069 RG / PR**

origem, do presente recurso extraordinário como representativo da controvérsia, na forma do art. 1.036 do Código de Processo Civil. Desse modo, com o fim de evitar a prolação de múltiplas decisões monocráticas sobre o tema, entendo conveniente sua inclusão na sistemática da repercussão geral.

Na espécie, discute-se a interpretação conferida pelo Superior Tribunal de Justiça ao art. 85, §§ 2º, 3º e 8º, do Código de Processo Civil, quando o valor dos honorários sucumbenciais devidos segundo os parâmetros fixados em lei se mostrar exorbitante ou desproporcional.

Por oportuno, transcrevo trecho do voto condutor no Superior Tribunal de Justiça:

“De fato, o novo CPC pretendeu trazer **mais objetividade** às hipóteses de fixação dos honorários advocatícios e **somente autoriza a aplicação do § 8º do artigo 85** - de acordo com a apreciação equitativa do juiz - em situações excepcionais em que, havendo ou não condenação, estejam presentes os seguintes requisitos:

- 1) **Proveito econômico irrisório ou inestimável**, ou
- 2) **Valor da causa muito baixo**.

**Na espécie**, o reconhecimento da ilegitimidade de um dos litisconsortes passivos nos autos da execução fiscal configurou a inexistência de condenação. No entanto, os requisitos acima indicados não estão presentes. A uma, porque **o proveito econômico é estimável**, consistindo no montante que a executada deixou de pagar ao ser excluída da lide, ou seja, o próprio valor perseguido pela Fazenda Pública na execução fiscal. A duas, porque **subsiste o critério relativo ao valor da causa**, que, em se tratando de execução fiscal, não poderia ser sequer considerado muito baixo, **devendo ser este o parâmetro para a fixação dos honorários, sem que se cogite de apreciação equitativa do juiz**. A propósito, o crédito tributário cobrado na execução fiscal, conforme e-STJ fl. 13, correspondia a R\$

**RE 1412069 RG / PR**

1.165.746,54 (um milhão, cento e sessenta e cinco mil, setecentos e quarenta e seis reais e cinquenta e quatro centavos), em valores de 1º/12/1997.

(...)

A propósito, quando o § 8º do artigo 85 menciona **proveito econômico 'inestimável'**, claramente se refere àquelas causas em que não é possível atribuir um valor patrimonial à lide (como pode ocorrer nas demandas ambientais ou nas ações de família, por exemplo). **Não se deve confundir 'valor inestimável' com 'valor elevado'**. Nessa mesma trilha, colhe-se trecho da manifestação do CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – CFOAB como *amicus curiae*:

(...)

Trata-se, pois, de efetiva observância do Código de Processo Civil, norma editada regularmente pelo Congresso Nacional, no estrito uso da competência constitucional a ele atribuída, não cabendo ao Poder Judiciário, ainda que sob o manto da proporcionalidade e razoabilidade, reduzir a aplicabilidade do dispositivo legal em comento, decorrente de escolha legislativa explicitada com bastante clareza.

(...)

**Não se pode alegar, a meu ver, que o art. 8º do CPC ('Art. 8º. Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência.')** permite que **o juiz afaste o art. 85, §§ 2º e 3º**, com base na razoabilidade e proporcionalidade, quando os honorários resultantes da aplicação dos referidos dispositivos forem elevados.

O CPC de 2015, preservando o interesse público, estabeleceu **disciplina específica para a Fazenda Pública**, traduzida na diretriz de que quanto maior a base de cálculo de incidência dos honorários, menor o percentual aplicável. **O julgador não tem a alternativa de escolher entre aplicar o § 8º ou o § 3º do art. 85**, mesmo porque só pode decidir por equidade nos casos previstos em lei, conforme determina o art.

**RE 1412069 RG / PR**

140, parágrafo único, do CPC. (...)

(...)

**O próprio legislador anteviu a situação e cuidou de resguardar o erário, criando uma regra diferenciada para os casos em que a Fazenda Pública for parte. Foi nesse sentido que o art. 85, § 3º, previu a fixação escalonada de honorários, com percentuais variando entre 1% e 20% sobre o valor da condenação ou do proveito econômico, sendo os percentuais reduzidos à medida que se elevar o proveito econômico. Impede-se, assim, que haja enriquecimento sem causa do causídico da parte adversa e a fixação de honorários excessivamente elevados contra o ente público. Não se afigura adequado ignorar a redação do referido dispositivo legal a fim de criar o próprio juízo de razoabilidade, especialmente em hipótese não prevista em lei.**

(...)

A fixação de honorários por equidade nessas situações - muitas vezes aquilatando-os de forma irrisória - apenas contribui para que demandas frívolas e sem possibilidade de êxito continuem a ser propostas diante do baixo custo em caso de derrota.” (DOC. 34, p. 2-3, 5-6, 9-10, 12 e 14)

Como se vê, não há falar em afronta aos preceitos constitucionais indicados nas razões recursais, porquanto a suposta ofensa somente poderia ser constatada a partir da análise da legislação infraconstitucional apontada no apelo extremo (Código de Processo Civil), a torná-la oblíqua e reflexa, acaso existente, e insuscetível, portanto, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário.

Nesse sentido, cito os seguintes precedentes do Plenário do Supremo Tribunal Federal, proferidos sob a sistemática da repercussão geral:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. QUANTIFICAÇÃO DA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NAS AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SÚMULA 111 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E ART. 20, § 3º, DO CÓDIGO DE

**RE 1412069 RG / PR**

PROCESSO CIVIL. MATÉRIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. REPERCUSSÃO GERAL. INEXISTÊNCIA.

I – A controvérsia acerca da **apuração do valor da condenação em honorários advocatícios** nas ações previdenciárias – notadamente quanto à incidência, ou não, de verba honorária sobre as prestações vencidas após a sentença – está restrita ao **âmbito infraconstitucional**.

II – O exame da questão constitucional não prescinde da prévia análise de normas infraconstitucionais, o que afasta a possibilidade de reconhecimento do requisito constitucional da repercussão geral.

III – **Repercussão geral inexistente.**”

(RE 751.526-RG/SP, Tema 812 Rel. Min. *Ricardo Lewandowski*, Plenário, DJe 26.5.2015)

“PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO NÃO EMBARGADA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. RENÚNCIA AO VALOR EXCEDENTE A 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. **CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.**

1. A controvérsia relativa à **condenação em honorários advocatícios** na execução não embargada contra a Fazenda Pública na qual há renúncia ao valor excedente a 40 salários mínimos, fundada na interpretação do art. 1º-D da Lei 9.494/97 e dos arts. 20 e 730 do CPC, é de **natureza infraconstitucional**.

2. É cabível a atribuição dos efeitos da declaração de ausência de repercussão geral quando não há matéria constitucional a ser apreciada ou quando eventual ofensa à Carta Magna se dê de forma indireta ou reflexa (RE 584.608 RG, Min. ELLEN GRACIE, DJe de 13/3/2009).

3. **Ausência de repercussão geral** da questão suscitada, nos termos do art. 543-A do CPC.”

(RE 819.641-RG/RS, Tema 770, Rel. Min. *Teori Zavascki*, Plenário, DJe 16.12.2014)

**RE 1412069 RG / PR**

**“REPERCUSSÃO GERAL. DEFENSOR DATIVO. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS EM PROCESSO PENAL. TABELA DA OAB. CONSELHO SECCIONAL. ARTIGO 21, § 1º, DA LEI Nº 8.906/94. MATÉRIA SITUADA EM ÂMBITO NORMATIVO DE NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.”**

(**ARE 1.056.610-RG/SC**, Tema 978, Rel. Min. *Dias Toffoli*, Plenário, DJe 12.12.2017)

A robustecer essa compreensão, colaciono as seguintes decisões monocráticas: ARE 1.415.045/RJ, Rel. Min. *Nunes Marques*, DJe 11.5.2023; ARE 1.432.930/SP, de *minha lavra*, DJe 24.4.2023; ARE 1.426.230/SP, Rel. Min. *Cármem Lúcia*, DJe 10.4.2023.

Constato, ademais, que, para aferir a ocorrência de eventual afronta aos preceitos constitucionais invocados no apelo extremo, indispensável a análise das circunstâncias concretas e particulares do caso vertente, de modo a demandar a reelaboração da moldura fática delineada no acórdão recorrido, procedimento vedado em sede extraordinária. Aplicável, portanto, a Súmula 279/STF: *Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário*.

Ausente, portanto, na questão submetida a exame, violação direta da Constituição da República, sequer se coloca em análise o requisito da repercussão geral, merecendo desde logo o recurso extraordinário, independentemente da presença ou não dos demais requisitos de admissibilidade, juízo de não conhecimento.

Inconteste a imprescindibilidade da natureza constitucional da controvérsia trazida no recurso extraordinário, o que, segundo entendo, não se mostra presente **no caso dos autos**, em que debatida a possibilidade de fixação de honorários advocatícios por avaliação equitativa, segundo interpretação do disposto no art. 85 do Código de Processo Civil.

**Manifesto-me, assim, pelo não conhecimento do recurso**



**RE 1412069 RG / PR**

extraordinário, **inexistente tema de natureza constitucional**, e, consequentemente, pela **ausência de repercussão geral**, ao feito do art. 1.035, *caput*, do CPC.

Proponho a fixação da seguinte tese:

“É infraconstitucional, a ela se aplicando os efeitos da ausência de repercussão geral, controvérsia acerca da fixação de honorários advocatícios por avaliação equitativa, segundo interpretação do art. 85 do Código de Processo Civil.”

Ante o exposto, **não reconheço o caráter constitucional e aponto a ausência de repercussão geral** da controvérsia trazida neste recurso extraordinário, submetendo o tema aos eminentes pares.

Brasília, 29 de maio de 2023.

**Ministra Rosa Weber**  
Presidente

**REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.412.069  
PARANÁ**

**MANIFESTAÇÃO SUPLEMENTAR RETIFICADORA**

No Plenário Virtual em curso, ao RE 1412069 a Relatora, Ministra Rosa Weber, propõe *Não Há* e *Não Há*, tanto para a questão constitucional quanto para a repercussão geral.

Apresentei, ao início da sessão, manifestação primeira em sentido oposto ao sustentado pela eminente Relatora, isto é, reconhecendo, respectivamente, a presença de matéria constitucional e de motivos que levariam a inferir repercussão apta a tal qualificação. Os elementos carreados, no transcurso do PV, conduzem à conclusão diversa.

Retifico e justifico, porquanto a interpretação do STJ e lei superveniente em 2022 sobre a matéria geram um **efeito minimamente estabilizador**, a partir de norma infraconstitucional, fazendo o debate **tal como vertido neste Recurso Extraordinário**, num caso sem que realmente seja portador da elevada condição de questão tipicamente constitucional com repercussão geral, qual seja, de uma tese que verse sobre direta ofensa à Constituição decorrente da majoritária interpretação no colegiado do STJ. Refiro-me, pontualmente, apenas ao presente Recurso Extraordinário, nos termos em que foi deduzido.

Calha, em meu modo de ver, trazer à colação o enunciado da Súmula 636 deste Tribunal, segundo o qual *“não cabe recurso extraordinário por contrariedade ao princípio constitucional da legalidade, quando a sua verificação pressuponha rever a interpretação dada a normas infraconstitucionais pela decisão recorrida.”* Aqui, neste Recurso Extraordinário, os princípios ventilados são da razoabilidade e da proporcionalidade, e é certo que a hipótese é similar quanto ao fim considerado, porquanto se *almeja rever a interpretação dada a normas infraconstitucionais pela decisão recorrida*.

Sobrevieram, no Plenário Virtual em progresso, sobre este Recurso Extraordinário 1412069, no transcurso da sessão em andamento, votos e manifestação, espelhando posições distintas sobre o tema. Nesse ínterim, também recebi memoriais adicionais do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e da Advocacia-Geral da União, o que ratifica ser o plenário virtual um corpo vivo em movimento para otimizar a dimensão

**RE 1412069 RG / PR**

cooperativa do processo.

Novos elementos aportaram e, assim, procedo à respectiva análise.

Há, com efeito, como em parte reconheci na primeira manifestação, questão de constitucionalidade de norma específica. Emergiu informação sobre estágio do trâmite da ADC 71, proposta pelo Conselho Federal da OAB, ainda que em 2020, na qual se pretende a declaração de constitucionalidade dos parágrafos 3º, 5º e 8º do CPC de 2015. Ali se alega a existência de relevante controvérsia judicial sobre a aplicação dos aludidos dispositivos. De fato, tal como apreendi inicialmente, há, sim, questão de constitucionalidade, mas, não, necessariamente, questão constitucional posta neste Recurso Extraordinário, que autorize o reconhecimento de repercussão geral respectivo.

Aqui, neste Recurso Extraordinário, controverte-se, em suma, sobre uma dada interpretação conferida pelo STJ em julgamento pela sistemática dos recursos repetitivos (Tema 1076) quanto aos dispositivos em tela. Como se vê, o STJ interpretou a norma em 16 de março de 2022.

O reexame da matéria levou-me, no caso especificamente, a uma nova visita à espacialidade própria da repercussão geral, patamar de igual dignidade jurídico-processual dos instrumentos à disposição das partes no controle concentrado de constitucionalidade.

Inicialmente, entendi presente a questão constitucional considerando ser a advocacia a função essencial ao sistema de justiça (nos termos do art. 133 da Constituição da República). Alega a Advocacia Geral da União, outrossim, a violação dos princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade, pela interpretação literal dada pelo STJ e aplicada ao caso em apreço.

Com a decisão do STJ, objurgada neste Recurso Extraordinário, em sede de recursos repetitivos, entende a Fazenda Nacional que cumpre ao STF, em âmbito da repercussão geral, perscrutar a interpretação denominada restritiva dada pelo STJ, por ter ofendido a Constituição. O que se refuta mesmo são valores: ou irrisórios ou exorbitantes (AO 613 ED-segundos/BA, Relatora Ministra Rosa Weber, pub. 14/05/2021, reportando-se à ACO-Agr-segundo 1908, Rel. Min. Luiz Fux; CO-Agr 502,

**RE 1412069 RG / PR**

Rel. Min. Gilmar Mendes; e ACO 1650 Agr, Relator Min. Dias Toffoli).

Adicione-se, porém, que veio a lume, em 2 de junho de 2022, a Lei 14.365, que altera diversos dispositivos legais; dentre as alterações no CPC, introduz, no art. 85, os parágrafos 8º-A e 6º-A, com o seguinte teor:

“§8º-A Na hipótese do §8º deste artigo, para fins de fixação equitativa de honorários sucumbenciais, o juiz deverá observar os valores recomendados pelo Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil a título de honorários advocatícios ou o limite mínimo de 10% (dez por cento) estabelecido no § 2º deste artigo, aplicando-se o que for maior”.

§6º-A. Quando o valor da condenação ou do proveito econômico obtido ou o valor atualizado da causa for líquido ou liquidável, para fins de fixação dos honorários advocatícios, nos termos dos §§ 2º e 3º, é proibida a apreciação equitativa, salvo nas hipóteses expressamente previstas no § 8º deste artigo.

Manteve-se, mesmo diante do acréscimo do parágrafo 8º-A, a redação do parágrafo 8º: *“Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º.”*

Deduzo que os argumentos e contra-argumentos suscitados, bem como a decisão do STJ e a superveniência de lei regulamentadora, realçam a presença de questão sobre lei infraconstitucional. **No ponto, pois, retifico a manifestação como apresentei inicialmente, para agora assentar não haver questão constitucional.**

Além disso, os posicionamentos escorreitos e leais dos atores processuais no curso da sessão do Plenário Virtual em desenvolvimento fizeram emergir alguma dúvida sobre a existência de repercussão geral. Como é cediço, prevê o CPC:

“Art. 1.035. O Supremo Tribunal Federal, em decisão irrecurável, não conhecerá do recurso extraordinário quando a

**RE 1412069 RG / PR**

questão constitucional nele versada não tiver repercussão geral, nos termos deste artigo. § 1º Para efeito de repercussão geral, será considerada a existência ou não de questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico que ultrapassem os interesses subjetivos do processo. (...)”

Em favor dessa existência, cite-se o disposto no inciso II do parágrafo 3º do mesmo art. 1.035 do CPC. Ocorre que houve superveniência da lei sobre a matéria após o julgamento pelo STJ; ademais, o preceito não é tido por absoluto e intransponível, tão somente mostrando a intenção de que no caso desses temas "repetitivos" a repercussão geral apresenta-se "presumida" apenas relativamente. Mesmo presumida a demonstração não pode ser de todo relegada, ou seja, (nos termos do § 2º do art. 1025 do CPC) *o recorrente deverá demonstrar a existência de repercussão geral para apreciação exclusiva pelo Supremo Tribunal Federal.*

Diversamente, no entanto, é possível suscitar que, com acerto, ou não (e esse debate estará, por certo, na ADC 71), até o momento, no qual ainda não se decidiu, em sede de controle concentrado de constitucionalidade, sobre a deliberação majoritária do STJ (repita-se, em consonância, ou não, com regras e princípios constitucionais, o que será objeto de apreciação na ADC) pousou a controvérsia no presente caso. Há, sim, ainda, questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico a serem dirimidas, todavia, a repercussão encontra-se, quando menos, mitigada pelo julgamento haurido no STJ e pela superveniência da lei.

O que se vê de todos esses elementos, máxime da alteração legislativa posterior ao julgamento do STJ, ao menos em termos jurídico-processuais, é, sim, uma legítima irrisignação da advocacia da União quanto a valores exorbitantes de honorários, questão que se me afigura, sem embargo, não mais revestida, no caso, de repercussão geral, face à superveniência de lei específica em 2022. **No ponto, pois, também retifico a manifestação como apresentei inicialmente, para assentar não haver repercussão geral.**

**RE 1412069 RG / PR**

Calha que há lei vigente sobre honorários sucumbenciais, cuja constitucionalidade se presume, ao menos até julgamento sobre a constitucionalidade (o que deve se passar, em recurso específico por meio do qual a questão da constitucionalidade sobre a lei seja apreciada por esta Suprema Corte ou mesmo na ADC 71), e desse efeito minimamente estabilizador (ainda que de natureza relativa), com a superveniência da lei em 2022, convenci-me por não mais reconhecer, especificamente neste caso, a repercussão geral da questão, porquanto dela poderia advir insegurança jurídica, ainda maior, em função da paralisação do trâmite de feitos por período indefinido.

É a manifestação por meio da qual, pedindo vênias às percepções em sentido diverso, passo a **acompanhar a e. Relatora**, afirmando que **não há questão constitucional e não há repercussão geral.**

Brasília, 06 de junho de 2023.

Ministro EDSON FACHIN  
*Documento assinado digitalmente*

**REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.412.069  
PARANÁ**

**Título do tema:** *Direito Processual. Honorários advocatícios devidos pela Fazenda Pública. Elevado valor da condenação, da causa ou do proveito econômico. Controvérsia sobre a fixação de honorários pelo método da equidade. Alegada inconstitucionalidade da interpretação conferida pelo Superior Tribunal de Justiça aos §§ 3º e 8º do art. 85 do Código de Processo Civil. Debate de âmbito constitucional. Possível ofensa à isonomia (art. 5º, caput, da CF), ao devido processo legal (art. 5º, XXXIV, da CF) e aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Repercussão geral reconhecida.*

**MANIFESTAÇÃO**

**O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (Relator):**

Trata-se de Recurso Extraordinário interposto em face de acórdão proferido pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

Na origem, sócio de empresa devedora de tributos federais postulou sua exclusão do pólo passivo de execução fiscal, valendo-se de Exceção de Pré-Executividade.

O Juízo de origem acolheu a postulação do sócio, ao argumento de que não ficou demonstrado que exercesse a administração ou a gerência da sociedade.

Ao fixar os honorários advocatícios, o magistrado de 1ª instância estipulou-os em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com base no § 8º do art. 85 do Código de Processo Civil.

O sócio excipiente recorreu ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região por meio de Agravo de Instrumento. Sustentou que o arbitramento da verba honorária deveria ter seguido o § 3º do art. 85, norma específica para os honorários advocatícios devidos pela Fazenda Pública.

O TRF4 acolheu apenas em parte a irresignação. Por um lado, manteve a aplicação do § 8º do art. 85 do CPC; de outro, elevou para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) os honorários advocatícios, por reputar irrisório o montante definido no 1º grau de jurisdição.

**RE 1412069 RG / PR**

Ainda inconformado, o sócio apresentou Recurso Especial ao SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Após profundos debates, a Corte da Cidadania reconheceu os argumentos do excipiente e determinou o retorno dos autos ao TRF4, para que calcule a verba honorária na forma do art. 85, §§ 3º, 4º, 5º e 6º, do CPC. Eis a ementa do acórdão do ST:

“PROCESSUAL CIVIL. ART. 85, §§ 2º, 3º, 4º, 5º, 6º E 8º, DO CPC. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. VALORES DA CONDENAÇÃO, DA CAUSA OU PROVEITO ECONÔMICO DA DEMANDA ELEVADOS. IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO POR APRECIÇÃO EQUITATIVA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. O objeto da presente demanda é definir o alcance da norma inserta no § 8º do artigo 85 do CPC, a fim de compreender as suas hipóteses de incidência, bem como se é permitida a fixação dos honorários por apreciação equitativa quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados.

2. O CPC/2015 pretendeu trazer mais objetividade às hipóteses de fixação dos honorários advocatícios e somente autoriza a aplicação do § 8º do artigo 85 - isto é, de acordo com a apreciação equitativa do juiz - em situações excepcionais em que, havendo ou não condenação, estejam presentes os seguintes requisitos: 1) proveito econômico irrisório ou inestimável, ou 2) valor da causa muito baixo. Precedentes.

3. A propósito, quando o § 8º do artigo 85 menciona proveito econômico "inestimável", claramente se refere àquelas causas em que não é possível atribuir um valor patrimonial à lide (como pode ocorrer nas demandas ambientais ou nas ações de família, por exemplo). Não se deve confundir "valor inestimável" com "valor elevado".

4. Trata-se, pois, de efetiva observância do Código de Processo Civil, norma editada regularmente pelo Congresso Nacional, no estrito uso da competência constitucional a ele atribuída, não cabendo ao Poder Judiciário, ainda que sob o manto da proporcionalidade e razoabilidade, reduzir a



**RE 1412069 RG / PR**

aplicabilidade do dispositivo legal em comento, decorrente de escolha legislativa explicitada com bastante clareza.

5. Percebe-se que o legislador tencionou, no novo diploma processual, superar jurisprudência firmada pelo STJ no que tange à fixação de honorários por equidade quando a Fazenda Pública fosse vencida, o que se fazia com base no art. 20, § 4º, do CPC revogado.

O fato de a nova legislação ter surgido como uma reação capitaneada pelas associações de advogados à postura dos tribunais de fixar honorários em valores irrisórios, quando a demanda tinha a Fazenda Pública como parte, não torna a norma inconstitucional nem autoriza o seu descarte.

6. A atuação de categorias profissionais em defesa de seus membros junto ao Congresso Nacional faz parte do jogo democrático e deve ser aceita como funcionamento normal das instituições. Foi marcante, na elaboração do próprio CPC/2015, a participação de associações para a promoção dos interesses por elas defendidos. Exemplo disso foi a promulgação da Lei n.º 13.256/2016, com notória gestão do STF e do STJ pela sua aprovação. Apenas a título ilustrativo, modificou-se o regime dos recursos extraordinário e especial, com o retorno do juízo de admissibilidade na segunda instância (o que se fez por meio da alteração da redação do art. 1.030 do CPC).

7. Além disso, há que se ter em mente que o entendimento do STJ fora firmado sob a égide do CPC revogado. Entende-se como perfeitamente legítimo ao Poder Legislativo editar nova regulamentação legal em sentido diverso do que vinham decidindo os tribunais. Cabe aos tribunais interpretar e observar a lei, não podendo, entretanto, descartar o texto legal por preferir a redação dos dispositivos decaídos. A atuação do legislador que acarreta a alteração de entendimento firmado na jurisprudência não é fenômeno característico do Brasil, sendo conhecido nos sistemas de Common Law como *overriding*.

8. Sobre a matéria discutida, o Enunciado n. 6 da I Jornada de Direito Processual Civil do Conselho da Justiça Federal - CJF afirma que: "A fixação dos honorários de sucumbência por

**RE 1412069 RG / PR**

apreciação equitativa só é cabível nas hipóteses previstas no § 8º, do art. 85 do CPC".

9. Não se pode alegar que o art. 8º do CPC permite que o juiz afaste o art. 85, §§ 2º e 3º, com base na razoabilidade e proporcionalidade, quando os honorários resultantes da aplicação dos referidos dispositivos forem elevados.

10. O CPC de 2015, preservando o interesse público, estabeleceu disciplina específica para a Fazenda Pública, traduzida na diretriz de que quanto maior a base de cálculo de incidência dos honorários, menor o percentual aplicável. O julgador não tem a alternativa de escolher entre aplicar o § 8º ou o § 3º do artigo 85, mesmo porque só pode decidir por equidade nos casos previstos em lei, conforme determina o art. 140, parágrafo único, do CPC.

11. O argumento de que a simplicidade da demanda ou o pouco trabalho exigido do causídico vencedor levariam ao seu enriquecimento sem causa - como defendido pelo amicus curiae COLÉGIO NACIONAL DE PROCURADORES GERAIS DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL - CONPEG - deve ser utilizado não para respaldar apreciação por equidade, mas sim para balancear a fixação do percentual dentro dos limites do art. 85, § 2º, ou dentro de cada uma das faixas dos incisos contidos no § 3º do referido dispositivo.

12. Na maioria das vezes, a preocupação com a fixação de honorários elevados ocorre quando a Fazenda Pública é derrotada, diante da louvável consideração com o dinheiro público, conforme se verifica nas divergências entre os membros da Primeira Seção. É por isso que a matéria já se encontra pacificada há bastante tempo na Segunda Seção (nos moldes do REsp n. 1.746.072/PR, relator para acórdão Ministro Raul Araújo, DJe de 29/3/2019), no sentido de que os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser fixados no patamar de 10% a 20%, conforme previsto no art. 85, § 2º, inexistindo espaço para apreciação equitativa nos casos de valor da causa ou proveito econômico elevados.

13. O próprio legislador anteviu a situação e cuidou de

**RE 1412069 RG / PR**

resguardar o erário, criando uma regra diferenciada para os casos em que a Fazenda Pública for parte. Foi nesse sentido que o art. 85, § 3º, previu a fixação escalonada de honorários, com percentuais variando entre 1% e 20% sobre o valor da condenação ou do proveito econômico, sendo os percentuais reduzidos à medida que se elevar o proveito econômico. Impede-se, assim, que haja enriquecimento sem causa do advogado da parte adversa e a fixação de honorários excessivamente elevados contra o ente público. Não se afigura adequado ignorar a redação do referido dispositivo legal a fim de criar o próprio juízo de razoabilidade, especialmente em hipótese não prevista em lei.

14. A suposta baixa complexidade do caso sob julgamento não pode ser considerada como elemento para afastar os percentuais previstos na lei. No ponto, assiste razão ao *amicus curiae* Instituto Brasileiro de Direito Processual - IBDP, conforme manifestação colhida no julgamento do Tema n.º 1.076/STJ, idêntico ao presente, quando afirma que "esse dado já foi levado em consideração pelo legislador, que previu 'a natureza e a importância da causa' como um dos critérios para a determinação do valor dos honorários (art. 85, § 2º, III, do CPC), limitando, porém, a discricionariedade judicial a limites percentuais. Assim, se tal elemento já é considerado pelo suporte fático abstrato da norma, não é possível utilizá-lo como se fosse uma condição extraordinária, a fim de afastar a incidência da regra". Idêntico raciocínio se aplica à hipótese de trabalho reduzido do advogado vencedor, uma vez que tal fator é considerado no suporte fático abstrato do art. 85, § 2º, IV, do CPC ("o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço").

15. Cabe ao autor - quer se trate do Estado, das empresas, ou dos cidadãos - ponderar bem a probabilidade de ganhos e prejuízos antes de ajuizar uma demanda, sabendo que terá que arcar com os honorários de acordo com o proveito econômico ou valor da causa, caso vencido.

O valor dos honorários sucumbenciais, portanto, é um dos

**RE 1412069 RG / PR**

fatores que deve ser levado em consideração no momento da propositura da ação.

16. É muito comum ver no STJ a alegação de honorários excessivos em execuções fiscais de altíssimo valor posteriormente extintas. Ocorre que tais execuções muitas vezes são propostas sem maior escrutínio, dando-se a extinção por motivos previsíveis, como a flagrante ilegitimidade passiva, o cancelamento da certidão de dívida ativa, ou por estar o crédito prescrito. Ou seja, o ente público aduz em seu favor a simplicidade da causa e a pouca atuação do causídico da parte contrária, mas olvida o fato de que foi a sua falta de diligência no momento do ajuizamento de um processo natimorto que gerou a condenação em honorários. Com a devida vênia, o Poder Judiciário não pode premiar tal postura.

17. A fixação de honorários por equidade nessas situações - muitas vezes aquilatando-os de forma irrisória - apenas contribui para que demandas frívolas e sem possibilidade de êxito continuem a ser propostas diante do baixo custo em caso de derrota.

18. Tal situação não passou despercebida pelos estudiosos da Análise Econômica do Direito, os quais afirmam com segurança que os honorários sucumbenciais desempenham também um papel sancionador e entram no cálculo realizado pelas partes para chegar à decisão - sob o ponto de vista econômico - em torno da racionalidade de iniciar um litígio.

19. Os advogados devem lançar, em primeira mão, um olhar crítico sobre a viabilidade e probabilidade de êxito da demanda antes de iniciá-la. Em seguida, devem informar seus clientes com o máximo de transparência, para que juntos possam tomar a decisão mais racional considerando os custos de uma possível sucumbência. Promove-se, desta forma, uma litigância mais responsável, em benefício dos princípios da razoável duração do processo e da eficiência da prestação jurisdicional.

20. O art. 20 da "Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro" (Decreto-Lei n. 4.657/1942), incluído pela Lei n.

**RE 1412069 RG / PR**

13.655/2018, prescreve que, "nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão". Como visto, a consequência prática do descarte do texto legal do art. 85, §§ 2º, 3º, 4º, 5º, 6º e 8º, do CPC, sob a justificativa de dar guarida a valores abstratos como a razoabilidade e a proporcionalidade, será um poderoso estímulo comportamental e econômico à propositura de demandas frívolas e de caráter predatório.

21. Acrescente-se que a postura de afastar, a pretexto de interpretar, sem a devida declaração de inconstitucionalidade, a aplicação do § 8º do artigo 85 do CPC/2015, pode ensejar questionamentos acerca de eventual inobservância do art. 97 da CF/1988 e, ainda, de afronta ao verbete vinculante n. 10 da Súmula do STF.

22. Conclui-se, portanto, que: i) A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. É obrigatória nesses casos a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do artigo 85 do CPC - a depender da presença da Fazenda Pública na lide -, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa.

ii) Apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo.

23. Recurso especial conhecido e provido, devolvendo-se o processo ao Tribunal de origem, a fim de que arbitre os honorários observando os limites contidos no art. 85, §§ 3º, 4º, 5º e 6º, do CPC, nos termos da fundamentação.

(REsp n. 1.644.077/PR, relator Ministro Herman Benjamin, relator para acórdão Ministro Og Fernandes, Corte Especial, julgado em 16/3/2022, DJe de 31/5/2022.)"

**RE 1412069 RG / PR**

Em face desse julgado, a UNIÃO interpôs o Recurso Extraordinário que ora se analisa.

Sustenta que o acórdão do STJ viola os arts. 2º, 3º, I, 4º, 5º, caput, XXXIV e XXXV, 37, caput, e 66, § 1º, da CF/88, pelo seguintes argumentos:

(a) “ao impor a interpretação literal de um de seus dispositivos (art. 85, §§ 2º e 8º) – retirando do julgador a possibilidade de aplicar, ao caso concreto, a razoabilidade e a proporcionalidade como meios de corrigir distorções da própria legislação (percentuais precificados de honorários advocatícios, art. 85, § 3º) – a decisão fere diretamente pressuposto essencial do Direito Processual Civil: sua interpretação conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidos pela Constituição Federal, resultando em ofensa à separação dos poderes, na quebra da isonomia, na ofensa à cláusula do devido processo legal, na sua dimensão substantiva, e à inafastabilidade da jurisdição (arts. 2º e 5º, XXXIV e XXXV) e na indevida subjugação do interesse público ao interesse privado (art. 3º, IV). “

(b) “a aplicação da chamada equidade de mão única revela-se contrária aos princípios do Estado Democrático de Direito e às diretrizes constitucionais de construção de uma sociedade que busque a solução de desigualdades. Verifica-se a quebra de isonomia perpetrada quando há a impossibilidade de ajuste, pelo Poder Judiciário, no que tange à fixação de honorários precificados anteriormente e, por fim, calculados em valores exorbitantes, ferindo a remuneração justa do advogado e implicando ônus excessivos às Fazendas Públicas Municipais, Estaduais e Federal, e dificultando, ou impedindo, a consecução de suas finalidades. “

(c) “Ao proibir a aplicação da equidade (§ 8º, do art. 85, do CPC/15) em toda e qualquer hipótese, quando os valores da condenação, da causa ou do proveito econômico forem elevados, a tese fixada pela Corte Especial do STJ retira do Poder Julgador a possibilidade de aferição, no caso concreto, de

**RE 1412069 RG / PR**

manifesta desproporcionalidade, e de conferir, assim, uma interpretação da norma adequada aos parâmetros constitucionais de proteção ao interesse público. “

(d) “Resumidamente, o que a Fazenda Nacional defende, no presente caso, é a observância do princípio da apreciação equitativa para fins de fixação dos honorários advocatícios na disciplina do Código de Processo Civil de 2015, ainda que a parte sucumbente seja o ente público, numa ponderação da aplicação da precificação prévia dos honorários, como estipulada pelo § 3º do art. 85, em situações específicas, com a finalidade de evitar a fixação de honorários exorbitantes, em descompasso com o trabalho realizado (...)”.

A Eminente Ministra Presidente do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, ROSA WEBER, submete à análise do Plenário Virtual a repercussão geral das ofensas constitucionais suscitadas.

S. Exa. propõe que se reconheça o caráter infraconstitucional da matéria, e por consequência a ausência de repercussão geral.

Os Ilustres Ministros EDSON FACHIN e GILMAR MENDES divergiram, afirmando a natureza constitucional da controvérsia, bem como sua acentuada relevância.

É o breve relatório.

Em suma, discute-se no presente Recurso Extraordinário se a fixação de honorários advocatícios contra a Fazenda Pública deve sempre e necessariamente ter por critérios os previstos nos §§ 3º a 6º do art. 85 do CPC - ou se, em determinados casos, cabe a aplicação do § 8º do referido dispositivo legal.

As situações que ensejaram este debate são aquelas em que a aplicação dos fatores previstos no § 3º do art. 85 conduzem a um valor extremamente elevado a título de honorários advocatícios, especialmente se consideradas a singeleza da causa e a concisão do trabalho do advogado da parte vencedora.

Seguem abaixo as normas referidas:

**RE 1412069 RG / PR**

“Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

§ 1º São devidos honorários advocatícios na reconvenção, no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente.

§ 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos:

I - o grau de zelo do profissional;

II - o lugar de prestação do serviço;

III - a natureza e a importância da causa;

IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§ 3º Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a fixação dos honorários observará os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do § 2º e os seguintes percentuais:

I - mínimo de dez e máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido até 200 (duzentos) salários-mínimos;

II - mínimo de oito e máximo de dez por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos;

III - mínimo de cinco e máximo de oito por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos;

IV - mínimo de três e máximo de cinco por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 20.000 (vinte mil) salários-mínimos até 100.000 (cem mil) salários-mínimos;

V - mínimo de um e máximo de três por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 100.000 (cem mil) salários-mínimos.



**RE 1412069 RG / PR**

§ 4º Em qualquer das hipóteses do § 3º :

I - os percentuais previstos nos incisos I a V devem ser aplicados desde logo, quando for líquida a sentença;

II - não sendo líquida a sentença, a definição do percentual, nos termos previstos nos incisos I a V, somente ocorrerá quando liquidado o julgado;

III - não havendo condenação principal ou não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, a condenação em honorários dar-se-á sobre o valor atualizado da causa;

IV - será considerado o salário-mínimo vigente quando prolatada sentença líquida ou o que estiver em vigor na data da decisão de liquidação.

§ 5º Quando, conforme o caso, a condenação contra a Fazenda Pública ou o benefício econômico obtido pelo vencedor ou o valor da causa for superior ao valor previsto no inciso I do § 3º, a fixação do percentual de honorários deve observar a faixa inicial e, naquilo que a exceder, a faixa subsequente, e assim sucessivamente.

§ 6º Os limites e critérios previstos nos §§ 2º e 3º aplicam-se independentemente de qual seja o conteúdo da decisão, inclusive aos casos de improcedência ou de sentença sem resolução de mérito.

§ 6º-A. Quando o valor da condenação ou do proveito econômico obtido ou o valor atualizado da causa for líquido ou liquidável, para fins de fixação dos honorários advocatícios, nos termos dos §§ 2º e 3º, é proibida a apreciação equitativa, salvo nas hipóteses expressamente previstas no § 8º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 14.365, de 2022)

§ 7º Não serão devidos honorários no cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública que enseje expedição de precatório, desde que não tenha sido impugnada.

§ 8º Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º.

§ 8º-A. Na hipótese do § 8º deste artigo, para fins de

**RE 1412069 RG / PR**

fixação equitativa de honorários sucumbenciais, o juiz deverá observar os valores recomendados pelo Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil a título de honorários advocatícios ou o limite mínimo de 10% (dez por cento) estabelecido no § 2º deste artigo, aplicando-se o que for maior. (Incluído pela Lei nº 14.365, de 2022)

O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA entendeu que o § 8º do art. 85 não tem a função de corrigir distorções verificadas pela aplicação pura e simples dos §§ 3º a 6º do CPC.

Peço vênia à Ministra Presidente, para acompanhar a divergência. A discussão, que tem o potencial de reproduzir-se em inúmeras causas, envolve o dispêndio de vultosas verbas públicas, em hipóteses nas quais, em princípio, não houve contraprestação que o justifique.

A repercussão geral encontra-se muito bem demonstrada pela Fazenda Nacional:

“(…) a aplicação da chamada equidade de mão única revela-se contrária aos princípios do Estado Democrático de Direito e às diretrizes constitucionais de construção de uma sociedade que busque a solução de desigualdades. Verifica-se a quebra de isonomia perpetrada quando há a impossibilidade de ajuste, pelo Poder Judiciário, no que tange à fixação de honorários precificados anteriormente e, por fim, calculados em valores exorbitantes, ferindo a remuneração justa do advogado e implicando ônus excessivos às Fazendas Públicas Municipais, Estaduais e Federal, e dificultando, ou impedindo, a consecução de suas finalidades.

Aliás, no ponto atinente aos deveres estatais, aos custos dos direitos, à efetivação da Constituição e, sobretudo, à exequibilidade de normas consagradoras de direitos fundamentais sociais, na aclamada ADPF nº 45, esse STF considerou que os entes federados não podem se socorrer da reserva do possível para se desvencilhar da efetivação de direitos constitucionais impregnados de sentido de essencial

**RE 1412069 RG / PR**

fundamentalidade

Ao proibir a aplicação da equidade (§ 8º, do art. 85, do CPC/15) em toda e qualquer hipótese, quando os valores da condenação, da causa ou do proveito econômico forem elevados, a tese fixada pela Corte Especial do STJ retira do Poder Julgador a possibilidade de aferição, no caso concreto, de manifesta desproporcionalidade, e de conferir, assim, uma interpretação da norma adequada aos parâmetros constitucionais de proteção ao interesse público. Nesse ponto, é importante destacar que não se desconhece que essa Suprema Corte já reputou plenamente constitucional vedação processual absoluta, porém, mesmo nessas situações tidas por excepcionais, socorreu-se da observância da proporcionalidade e razoabilidade para aquilatar, sob o viés da proibição do excesso estatal, se a radical opção normativa encontrava motivos para tanto, no caso ora analisado, finalidade expressa de proteção de grupo em condições de extrema vulnerabilidade.

Contudo, não parece que essa intelecção possa ser aplicável, *mutatis mutandis*, à fixação de honorários advocatícios, cujas conclusões proibitivas e absolutas do precedente vinculante do STJ, pelo contrário, parecem tangenciar a jurisprudência do STF relativa aos privilégios odiosos, evidentemente a ser aferido no caso concreto, como decorrência de eventual e injustificável afastamento da igualdade. Nos moldes como imposto pelo julgado do STJ, tolhe-se por completo a possibilidade de, ainda que em casos excepcionais, evitar que seja atribuída uma obrigação às Fazendas Públicas Municipais, Estaduais e Federal de arcar com valores exorbitantes.

É indubitoso que o legislador processualista não pôde prever todas as situações jurídicas – e não poderá fazê-lo – ao definir os valores precificados no afã de salvaguardar uma remuneração justa à advocacia no entanto, é ao julgador dado – sendo sua função – corrigir, ainda que pontualmente, distorções decorrentes da lei, ao aplicar a lei ao caso a ele apresentado.

**RE 1412069 RG / PR**

Assim, fica evidente que não permitir a aplicação equitativa quando os valores forem elevados – na denominada equidade de mão única – é tolher do Poder Judiciário sua função precípua, no que a tese adotada pelo STJ fere, portanto, também, a separação dos poderes. Não é dado isolar a norma da realidade, como se fossem categorias autônomas, razão pela qual, para além da interpretação, ainda que autêntica e literal do texto (perspectiva *ex ante*), não se pode furtar ao juízo, por ocasião de sua aplicação, a investigação da situação normada, da realidade, do caso concreto (perspectiva *ex post*).

E isso não como uma pressuposição de erro de prognose legislativa, mas a partir de duas certezas, quais sejam: (i) a de que não se pode exigir do legislador o papel de super-herói capaz de prever todas as situações nas quais, *prima facie*, a norma poderia incidir, o que se estende ao Poder Judiciário em relação aos seus precedentes vinculantes, de inequívoca normatividade; e (ii) a de que, se é exigido do legislador a edição de medidas que tenham algum amparo na realidade, do mesmo modo, há de ser exigido e esperado da jurisdição que se certifique no caso concreto, ao interpretá-la e aplicá-la, ainda que de forma o mais literal e o mais autêntica possíveis, que reste assegurado um mínimo de suporte empírico, que, ao fim e ao cabo, não contrarie a natureza das coisas. E justamente porque interpretar a norma não é – nunca o foi e nunca jamais poderá sê-lo – apenas um comportamento reprodutivo, a evidenciar variada gradação de sua força normativa, que esse STF, não por outra razão, ao longo de mais de duas décadas da inteligência vinculante por si mesmo firmada na ADC 4-MC, fez a ela alguns senões ao analisar casos que lhe sobrevieram e lhe foram submetidos a exame, e assim o fez em deferência, dentre outros, aos incisos XXXIV e XXXV do art. 5º da CF. “

De fato, em se tratando de valores expressivos de dinheiro público, é preciso avaliar se a opção do legislador, segunda a visão que lhe conferiu o STJ, passa no teste de constitucionalidade.

Além do mais, há potencial conflito do entendimento do STJ com

**RE 1412069 RG / PR**

precedentes do Plenário do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, no julgamento da ACO 637 ED (Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, DJe de 24-06- 2021) e da ACO 2988 ED (Min. Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, DJe de 11-03- 2022).

Na presente hipótese, portanto, patente a repercussão geral.

Os recursos extraordinários somente serão conhecidos e julgados, quando essenciais e relevantes as questões constitucionais a serem analisadas, sendo imprescindível ao recorrente, em sua petição de interposição de recurso, a apresentação formal e motivada da repercussão geral que demonstre, perante o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, a existência de acentuado interesse geral na solução das questões constitucionais discutidas no processo, que transcenda a defesa puramente de interesses subjetivos e particulares.

Foi cumprida, no caso, obrigação do recorrente de apresentar, formal e motivadamente, a repercussão geral, demonstrando a relevância da questão constitucional debatida que ultrapasse os interesses subjetivos da causa, conforme exigência constitucional, legal e regimental (art. 102, § 3º, da CF/88, c/c art. 1.035, § 2º, do Código de Processo Civil de 2015 e art. 327, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Com efeito, (a) o tema controvertido é portador de ampla repercussão e de suma importância para o cenário político, social e jurídico e (b) a matéria não interessa única e simplesmente às partes envolvidas na lide.

Por essas razões, manifesto-me pelo reconhecimento da repercussão geral da matéria constitucional. É como voto.